

SOU ESTAGIÁRIO, E AGORA?

Bianca Monteiro Montalvão
Graduação em Administração
Faculdades Integradas Três Lagoas – FITL/AEMS

Elisângela de Aguiar Alcalde
Docente-Mestra; Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

As leis de estágio obtiveram inovações e proporcionar orientação aos estudantes, direcionam as diretrizes corretas para a passagem do ambiente escolar para o campo profissional, e tanto a empresa quanto o estagiário devem estar atentos às alterações. Será utilizado como respaldo para este artigo, as disposições da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT (porém, a contratação de estagiários não é regida pela CLT), que define claramente sobre as leis de contrato de estágio, deveres e direitos do estagiário e da empresa, e informações complementares para que ocorra o cumprimento do exercício dentro dos devidos conformes. Desta forma, este artigo tem como objetivo principal informar, baseando-se nas leis, Empresas, Instituições de Ensino públicas e privadas e, principalmente, estudantes. A metodologia utilizada para estudo é a pesquisa bibliográfica oriunda de leis específicas sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Empresas; Estágio; Instituições de ensino; Leis.

INTRODUÇÃO

O estágio é visto como um vínculo educativo – profissionalizante, onde estão envolvidos o aluno, empresa e instituição de ensino. Para que ocorra a contratação de um estagiário é importante que ambas as partes estejam cientes das leis existentes para o procedimento.

Sua relevância se caracteriza simplesmente por direcionar as partes no momento da contratação de um estagiário, pois, não é possível realiza – lá sem conhecer as leis, direitos e deveres.

Através de pesquisas realizadas em sites específicos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é possível tornar explícito neste artigo às leis sobre estágio, tendo com objetivo principal informar às pessoas que tenham interesse neste assunto, em especial, estudantes, instituições de ensino públicas e privadas e empresas que são os principais envolvidos no momento da contratação.

1 O ESTÁGIO

Segundo a Pedagoga Santos (2014, p.01),

O estágio é uma etapa importante no processo de desenvolvimento e aprendizagem do aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.

Ainda segundo Santos (2014), o estágio tem como vantagem inserir o aluno no mercado de trabalho aliando bom ambiente de aprendizagem e acompanhamento pedagógico. Segundo a autora, o aluno ao fazer parte de um programa de estágio assume o papel de protagonista.

Para definirmos melhor o que é estágio, é importante estar por dentro das leis e procedimentos corretos, assim como sua classificação e relações, de acordo com a lei nº 11.788 de 25/09/2008, da Casa Civil, dispõe os artigos seguintes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração (BRASIL, 2008).

Com base nesses artigos descritos acima, é possível solucionar dúvidas que surjam no decorrer do tempo, é necessário este conhecimento para que seja cumprido todo procedimento conforme o exercício da lei.

1.1 SOBRE O ESTAGIÁRIO

O estudante deve seguir normas e procedimentos para que realize um estágio e a lei dispõe sobre seus direitos e deveres. É importante ressaltar que o maior beneficiado é o aluno, então para isto, deve cumprir o que determina os seguintes artigos com seus respectivos incisos da lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, da Casa Civil:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio (BRASIL, 2008).

Com base nessas informações, o estudante já saberá quais os seus direitos e obrigações e, ainda, como deve proceder para que se torne um estagiário. Vale ressaltar que o conhecimento adquirido quando se inicia um estágio é uma

experiência que servirá para capacitar o aluno nas adversidades que surgem no dia a dia do campo profissional.

2 INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Para que ocorra o procedimento correto, quando um estudante desejar cumprir um estágio, é necessário que a instituição de ensino esteja totalmente envolvida, para isso, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe os seguintes artigos com suas obrigações e direitos:

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os artigos. 6º a 14º desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei (BRASIL, 2008).

Da parte da Instituição de ensino também podem surgir incógnitas e, devido a isso, é necessário estar sempre atento às leis (e as alterações destas quando ocorrem) e se atualizar das informações no momento de uma celebração de contrato de estágio.

2.1 EMPRESAS - PARTE CONCEDENTE

A empresa que concede a oportunidade de estágio ao aluno tem um papel importante na formalização de estágio, bem como direitos, deveres e procedimentos a seguir, assim como está descrito pelos seguintes artigos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrado em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino (BRASIL, 2008).

É de extrema importância que a empresa concedente esteja alinhada com a instituição e ambas as partes sigam o que pré-determina a lei, somente assim o aluno será contemplado com o estágio.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ESTÁGIO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 abrange mais informações sobre estágio, dispondo que:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições (BRASIL, 2008).

Conforme as leis, o estagiário tem muitos benefícios que são acarretados na sua vida profissional, pois a experiência do estágio é o primeiro passo para que o aluno contemple na prática o que foi aprendido ao longo da sua vida acadêmica

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo informou às leis que regem o contrato de estágio. O estagiário tem muitos benefícios quando inicia esse tipo de contrato, sua vida pode mudar a partir daí. O estágio é um aprendizado prático daquilo que se vê em sala de aula, e agrega valores inestimáveis pessoal e profissionalmente.

Ressalta-se às partes contratantes a importância os parâmetros da lei, para que nenhuma das partes envolvidas sejam prejudicadas.

Por este motivo, foram expostas neste artigo as diretrizes a serem seguidas (com base na lei) para que o sucesso profissional do aluno seja alcançado e a empresa participe do desenvolvimento dos estudantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Coordenação-Geral de Preparação e Intermediação de Mão-de-obra Juvenil (CGPI) - Esplanada dos Ministérios, Bl. **Nova cartilha do estágio.** Disponível em: <https://www.estagiarios.com/noticias_view.asp?id=59&T=S>. Acesso em: 17 ago. 2015.

SANTOS, D. S. **A importância do estágio para a vida acadêmica e profissional do aluno.** 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/iniciacao-profissional/artigos/58044/a-importancia-do-estagio-para-a-vida-academica-e-profissional-do-aluno>>. Acesso em: 26 set. 2015.